

**Parecer do vogal Alberto de Castro Pita, aprovado  
em sessão de 24-2-1954**

*Como actividades independentes, a colocação de capitais e a obtenção de empréstimos são defesas ao advogado, que só no exercício de mandato, conferido para fim diverso, disso poderá eventualmente ocupar-se, com a condição de se fazer remunerar nos termos da lei, e não por percentagem sobre as importâncias mutuadas.*

1. O dr. A., advogado com escritório em [...], informando que, desde há mais de 20 anos, tem servido de intermediário na colocação de capitais a juros, não cobrando, porém, qualquer percentagem nem recebendo remuneração por outra forma, apenas para ser útil a amigos e clientes, pretende saber se pode de futuro passar a cobrar por tais serviços uma pequena percentagem, sem quebra dos deveres que a deontologia profissional lhe impõe.

Encarada a questão nos termos em que é formulada não se crê que a resposta possa suscitar dúvidas.

A colocação de capitais não é acto próprio da profissão de advogado e, pelo menos, o advogado não deve incluir esses serviços na esfera normal da sua actividade profissional.

Só excepcionalmente se justifica que um advogado intervenha na colocação de capitais ou na obtenção de empréstimos.

Adiante se exporão as condições em que se admite a intervenção do advogado em serviços dessa natureza.

Como um serviço independente, isto é, não relacionado com qualquer outro acto da profissão, que o justifique, a intervenção na colocação de capitais ou na obtenção de empréstimos são actos até impróprios da profissão.

E assim deverá pensar também o dr. A., que, durante mais de 20 anos, como declara, só para servir amigos e clientes, com absoluto desinteresse, portanto, interveio na colocação de capitais.

E chega a parecer que o dr. A. vê com melancolia que colegas da região se dediquem a esses serviços, como informa, pois os julga, e bem, pouco prestigiantes da profissão, e que o que ele espera deste Conselho Geral é, não o parecer que, sem sobressaltos para a consciência, lhe permita dedicar-se também, mediante a cobrança de uns tantos por cento de retribuição, à colocação de capitais, mas a condenação dessa actividade por advogados, para prestígio da profissão que muito ama.

2. Este ponto de doutrina de deontologia profissional foi já tratado no acórdão do Conselho Distrital de Lisboa de 28-5-1952, em processo disciplinar em que um advogado era arguido de ter recebido deter-

minada quantia por obter para um cliente um desconto bancário de letras.

Os conceitos nesse acórdão expressos, com grande brilho e elevação, a avaliar pela parte do acórdão publicada (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 12, n. 1-2, p. 397), coincidem quase inteiramente com os que se perfilham neste parecer.

Pode, porém, pensar-se que nesse caso concreto a actuação do advogado aparecia agravada pela circunstância de ele próprio, para obter o desconto, ter posto a sua assinatura nas letras, e de ter recebido uma importância por essa intervenção que foi considerada exorbitante.

Daí a conveniência de procurar estabelecer doutrina geral sobre o objecto da consulta.

3. Já se disse que a colocação de capitais não é acto próprio da profissão.

Mas os deveres do advogado não se confinam dentro do exercício da profissão.

O advogado deve ter sempre presente que colabora numa alta função social, a administração da justiça, e o seu ministério tem, portanto, de ser exercido num ambiente em que podem ser perniciosas as suspeitas que quase sempre desperta uma tal actividade.

Colocação de capitais e obtenção de empréstimos são duas actividades que andam naturalmente ligadas, e esta última, em especial, é geralmente mal reputada.

O advogado que a exercer, o advogado que se dedicar a esses serviços, difficilmente escapará à onda de desconfianças e suspeitas que, no conceito geral, lhes andam em regra ligadas.

Com legítimo orgulho ouvimos o illustre presidente da Ordem dos Advogados proclamar que o advogado é, por essência, o maior defensor do direito.

Este mesmo conceito tem sido afirmado por alguns dos mais altos espíritos em todos os tempos.

Impõe a lei ao advogado que, no exercício da profissão e fora dela, em tudo se mostre digno da honra e das responsabilidades que a sua qualidade de servidor do direito lhe atribui.

Parece que é realmente descer das estrelas a uma estreita e suja viela da terra deixar o advogado a alta tarefa que a lei lhe designa e as mais nobres figuras do pensamento exaltam e sublimam, para colocar capitais a uns tantos por cento.

Admitindo mesmo que essa actividade, correspondendo a uma necessidade das relações sociais, ganharia em ser exercida por advogados, por susceptível, então, de, dentro da disciplina da corporação, poder ser saneada e moralizada, nem esta razão leva a pôr de parte o ponto de vista exposto.

Não é seguramente para servir de intermediário entre capitalistas e indivíduos carecidos de capitais que se exige ao advogado uma forma-